

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIZIDELA DO VALE/ ESTADO DO MARANHÃO

CPL - TRIZIDELA DO VALE
PROC. 0608001 / 20 20
FLS. 192
CIB _____

Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020

Processo Administrativo nº: 0608001/2020

KV BEZERRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN, CEP 59.022-545, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. Insta registrar, de início, que a licitação impugnada converge um número demasiado de objetos para apenas alguns lotes, denominados de grupos, sem justificar a real necessidade de aquisição de produtos em lotes e não por itens.

2. Os itens para o Grupo 8, são diversos produtos como mesa de reunião, quadro, sofá, gangorra, roupeiro, balanço, poltrona, berço, batedeira, geladeira, fogão, entre outros. Bem como para o Grupo 1, cujos objetos são conjuntos alunos e Kit Banda, composto por trompetes, bumbo e Kit de peças formado por conjunto de robótica, os quais, em ambos os casos, possuem padrões completamente distintos, uma vez que são solicitados matérias diferentes para a fabricação.

3. É lição básica dos operadores de licitação, que a exigência de bens e produtos em certames por lote é algo que tem de se

justificar em uma verdadeira exceção, tendo em vista que a exigência por lotes restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, já que as empresas habilitadas a participarem terão de atender às características exigidas em todos os produtos e bens para aquele lote que está sendo licitado. Imaginem-se, por exemplo, uma única empresa licitante atender a todas as exigências para os 70 (setenta) itens do grupo 8.

4. Ou seja, o órgão tem de justificar a real necessidade de licitar os itens em lote, pois, esta junção de itens em um único lote restringe o caráter competitivo do certame, ferindo o art. o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

5. E esta impossibilidade está completamente sedimentada nos tribunais de contas ao redor do Brasil:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

6. E o TCU – Tribunal de Contas da União é bem enfático, a saber:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes. Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

7. Portanto, a presente licitação, em absoluto, poderá prosseguir, sob pena de se ferir de morte o mais conhecido primado que norteia

a licitação, como o Princípio da Escolha mais vantajosa para a Administração Pública.

8. **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados, quais sejam, **promover a licitação por itens e não por lote**, ou na inviabilidade dessa possibilidade, que sejam **divididos os grupos 1 e 8**, de acordo com a compatibilidade do padrão dos itens, para permitir aos licitantes a possibilidade de ofertar propostas para os mesmos sem necessidade de ofertar propostas também para os demais itens ou vice-versa.

Termos em que Pede
E Espera Deferimento.

Natal, 05 de outubro de 2020.

KV BEZERRA – ME


LAILTON GUILHERME DA SILVA
PROCURADOR
RG N. 2 201.949 CPF N.º 059.835.804-82

PROCURAÇÃO

KV BEZERRA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01, estabelecida na Avenida Prudente de Moraes 2112 Lagoa Seca, Natal/RN, CEP: 59.022-545, neste ato representada por sua Proprietária, Sr^a. **Karoline Vasconcelos Bezerra Veras**, identidade nº 1.778.161 SSP/RN, CPF nº 047.685.164-59, nomeia e constitui seu procurador, o **Sr. Lailton Guilherme da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade de nº 2.201.949 ITEP/RN, e do CPF de nº 059.835.804-85, residente e domiciliado em Natal/RN, a quem confere amplos poderes para representar a empresa outorgante perante quaisquer órgãos da Administração Pública, direta e indireta, sejam prefeituras de quaisquer estados da federação, câmaras municipais, governadorias e suas secretarias, respectivamente, autarquias públicas, fundações, enfim, quaisquer órgãos públicos, comissões de licitações e suas licitações, pregões e pregoeiros, podendo para tanto tudo requerer (sejam certidões, declarações, cópia de autos, de documentos) assinar, dar e receber quitação, acordar, transigir, conciliar, concordar, anuir, desistir, impugnar, recorrer, formular ofertas e lances verbais de preços, manifestar interesse em recorrer, representá-lo, ainda, perante particulares, pagar guias e emolumentos, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes.

Natal, em 30 de janeiro de 2017.

Karoline Vasconcelos
KAROLINE VASCONCELOS BEZERRA VERAS

Outorgante

Reconheço a firma de KAROLINE VASCONCELOS BEZERRA-
VERAS por semelhança do que dou fe

Em 07/02/2017

Em testemunho _____ da cidade de

Lioris Maria de Andrade - Esc. Autorizada

